

Polícia Militar da Bahia

# PM-BA

## Soldado

NV-0190T-24-PREP-PM-BA-SOLDADO



Amostra grátis da apostila PM-BA – Soldado. Para adquirir o material completo, acesse [www.novaconcursos.com.br](http://www.novaconcursos.com.br).

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ <b>COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS</b> .....	11
■ <b>TIPOLOGIA TEXTUAL E GÊNEROS TEXTUAIS</b> .....	13
■ <b>ORTOGRAFIA OFICIAL E ACENTUAÇÃO GRÁFICA</b> .....	22
■ <b>CLASSES DE PALAVRAS</b> .....	24
■ <b>USO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE</b> .....	45
■ <b>SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO</b> .....	46
CONCEITOS BÁSICOS DA SINTAXE .....	46
REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	55
■ <b>PONTUAÇÃO</b> .....	63
■ <b>SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS</b> .....	65
MATEMÁTICA.....	79
■ <b>CONJUNTOS NUMÉRICOS: OPERAÇÕES, PROPRIEDADES E APLICAÇÕES</b> .....	79
NÚMEROS NATURAIS .....	79
NÚMEROS INTEIROS .....	79
NÚMEROS RACIONAIS .....	82
NÚMEROS REAIS .....	83
■ <b>COMPLEXOS (FORMA ALGÉBRICA E FORMA TRIGONOMÉTRICA)</b> .....	84
■ <b>SEQUÊNCIAS NUMÉRICAS, PROGRESSÃO ARITMÉTICA E PROGRESSÃO GEOMÉTRICA</b> .....	91
■ <b>ÁLGEBRA</b> .....	95
EXPRESSÕES ALGÉBRICAS.....	96
■ <b>POLINÔMIOS: EQUAÇÕES POLINOMIAIS E INEQUAÇÕES RELACIONADAS</b> .....	97
OPERAÇÕES E PROPRIEDADES.....	97
■ <b>FUNÇÕES: GENERALIDADES</b> .....	100
FUNÇÕES ELEMENTARES: 1º GRAU, 2º GRAU, MODULAR, EXPONENCIAL E LOGARÍTMICA - GRÁFICOS E PROPRIEDADES .....	104

■ SISTEMAS LINEARES, MATRIZES E DETERMINANTES: PROPRIEDADES E APLICAÇÕES.....	118
■ ANÁLISE COMBINATÓRIA .....	129
ARRANJOS.....	129
PERMUTAÇÕES.....	129
COMBINAÇÕES SIMPLES .....	130
BINÔMIO DE NEWTON.....	130
PROBABILIDADE EM ESPAÇOS AMOSTRAIS FINITOS.....	131
■ GEOMETRIA E MEDIDAS .....	132
GEOMETRIA PLANA: FIGURAS GEOMÉTRICAS, CONGRUÊNCIA, SEMELHANÇA, PERÍMETRO E ÁREA.....	132
■ GEOMETRIA ESPACIAL .....	153
PARALELISMO, PERPENDICULARISMO ENTRE RETAS E PLANOS .....	153
ÁREAS E VOLUMES DOS SÓLIDOS GEOMÉTRICOS: PRISMA, PIRÂMIDE, CILINDRO, CONE E ESFERA.....	154
■ GEOMETRIA ANALÍTICA NO PLANO: RETAS, CIRCUNFERÊNCIA E DISTÂNCIAS .....	161
■ TRIGONOMETRIA.....	170
RAZÕES TRIGONOMÉTRICAS, FUNÇÕES, FÓRMULAS DE TRANSFORMAÇÕES TRIGONOMÉTRICAS, EQUAÇÕES E TRIÂNGULOS.....	170
INFORMÁTICA .....	195
■ CONCEITOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS PARA EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS, APRESENTAÇÕES.....	195
MICROSOFT OFFICE (VERSÃO 2007 E SUPERIORES) .....	195
LIBREOFFICE (VERSÃO 5.0 E SUPERIORES).....	195
WORD.....	196
EXCEL .....	202
POWERPOINT.....	213
WRITER.....	217
CALC .....	223
IMPRESS .....	227
■ SISTEMAS OPERACIONAIS WINDOWS 7, WINDOWS 10 E LINUX 3 .....	230
ATALHOS DE TECLADO, ÍCONES, ÁREA DE TRABALHO E LIXEIRA .....	230

Organização e Gerenciamento de Informações, Arquivos, Pastas e Programas.....	234
<b>■ CONCEITOS BÁSICOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS À INTERNET E INTRANET .....</b>	<b>246</b>
<b>■ CORREIO ELETRÔNICO.....</b>	<b>247</b>
<b>■ COMPUTAÇÃO EM NUVEM.....</b>	<b>251</b>
DIREITO CONSTITUCIONAL .....	259
<b>■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL .....</b>	<b>259</b>
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	259
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	262
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO .....	296
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.....	302
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	312
DOS MILITARES DOS ESTADOS.....	325
DA SEGURANÇA PÚBLICA .....	326
<b>■ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA .....</b>	<b>329</b>
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	330
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	332
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES .....	334
DA SEGURANÇA PÚBLICA .....	335
DIREITOS HUMANOS.....	343
<b>■ A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS/1948.....</b>	<b>343</b>
<b>■ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS/1969 (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA) .....</b>	<b>352</b>
<b>■ PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS .....</b>	<b>360</b>
<b>■ DECLARAÇÃO DE PEQUIM ADOTADA PELA QUARTA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES: AÇÃO PARA IGUALDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ .....</b>	<b>367</b>
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	375
<b>■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>375</b>

■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	383
■ PODERES E DEVERES DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS .....	389
USO E ABUSO DO PODER .....	389
PODERES VINCULADO E DISCRICIONÁRIO .....	390
PODER HIERÁRQUICO .....	390
PODER DISCIPLINAR.....	391
PODER REGULAMENTAR .....	392
PODER DE POLÍCIA.....	392
DEVERES DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS.....	394
■ SERVIDORES PÚBLICOS.....	395
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA.....	395
■ REGIME JURÍDICO DO MILITAR ESTADUAL .....	395
ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA (LEI ESTADUAL Nº 7.990, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001) .....	395
DIREITO PENAL .....	417
■ ELEMENTOS DO CRIME.....	417
CONTRAVENÇÃO.....	420
CRIME IMPOSSÍVEL .....	420
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ .....	420
ARREPENDIMENTO POSTERIOR.....	421
CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	421
CAUSAS DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE E CULPABILIDADE .....	423
■ DOS CRIMES CONTRA A VIDA .....	428
HOMICÍDIO .....	428
LESÃO CORPORAL .....	432
RIXA .....	434
■ DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL .....	435
CONSTRANGIMENTO ILEGAL .....	435
AMEAÇA.....	435
PERSEGUIÇÃO .....	436

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO .....	437
<b>■ DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO .....</b>	<b>439</b>
FURTO.....	439
ROUBO E EXTORSÃO.....	443
APROPRIAÇÃO INDÉBITA.....	447
RECEPTAÇÃO.....	448
<b>■ DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....</b>	<b>450</b>
ESTUPRO.....	450
IMPORTUNAÇÃO SEXUAL .....	452
ASSÉDIO SEXUAL .....	452
<b>■ CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA.....</b>	<b>453</b>
<b>■ LEI N° 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997 (CRIMES DE TORTURA) .....</b>	<b>454</b>
DIREITO PENAL MILITAR .....	461
<b>■ DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR.....</b>	<b>461</b>
MOTIM, REVOLTA E CONSPIRAÇÃO .....	461
ALICIAÇÃO PARA MOTIM OU REVOLTA .....	461
DA VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR OU MILITAR DE SERVIÇO.....	462
DESRESPEITO A SUPERIOR .....	462
RECUSA DE OBEDIÊNCIA .....	462
REUNIÃO ILÍCITA .....	462
PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA .....	463
RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA.....	463
<b>■ DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR.....</b>	<b>463</b>
DESERÇÃO .....	463
ABANDONO DE POSTO .....	464
DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO.....	464
EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO .....	464
DORMIR EM SERVIÇO.....	464
<b>■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR .....</b>	<b>464</b>

DESACATO A SUPERIOR .....	464
DESACATO A MILITAR .....	465
DESOBEDIÊNCIA .....	465
PECULATO .....	465
PECULATO-FURTO .....	466
CONCUSSÃO .....	466
■ DOS CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL.....	466

# DIREITO PENAL

## ELEMENTOS DO CRIME

Os elementos do crime são aspectos fundamentais que constituem o conceito analítico de crime no direito penal, permitindo uma compreensão completa de sua estrutura. A análise tradicional dos elementos do crime é feita sob uma perspectiva tripartida, que considera o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade.

Os mencionados elementos são considerados necessários para a configuração de um crime, de forma que, se um deles faltar, não haverá crime a ser imputado.

A seguir, serão apresentados cada um desses elementos, com a análise de suas particularidades e funções.

### FATO TÍPICO

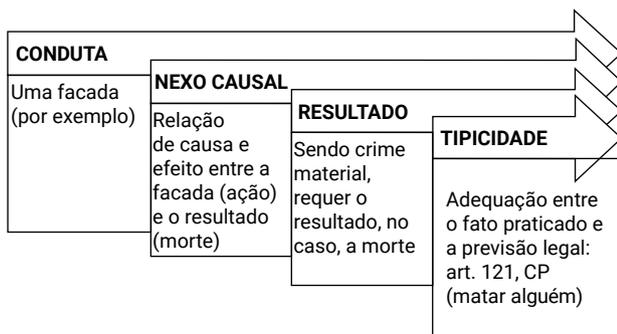
Não importa a posição adotada, bipartite (crime = fato típico + antijurídico) ou tripartite (crime = fato típico + antijurídico + culpável), o primeiro elemento (requisito, característica) do conceito analítico de crime é o **fato típico**.

O fato típico possui quatro elementos:

- conduta dolosa ou culposa;
- nexos de causalidade (exceto nos crimes de mera conduta e nos formais);
- resultado (salvo nos crimes de mera conduta);
- tipicidade.

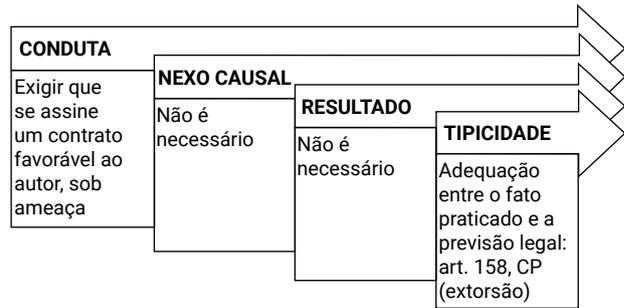
Dos quatro elementos do fato típico, dois deles, a conduta e a tipicidade, são obrigatórios. Em alguns casos, não são necessários o nexos de causalidade e o resultado.

No caso dos crimes materiais (aqueles que descrevem uma conduta + um resultado naturalístico e que, para que o crime ocorra, é preciso que aconteça o resultado descrito na norma), são necessários os quatro elementos para que se configure o crime, como, por exemplo, no caso do homicídio:



No entanto, em alguns casos, vão bastar apenas a conduta e a tipicidade.

Isso ocorre nos crimes formais (que dispensam a ocorrência do resultado, que é mero exaurimento; ou ainda, nem o preveem, fazendo com que seja desnecessário verificar o nexos causal), como no exemplo a seguir:



### Conduta

A conduta é toda ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a determinada finalidade. Pode realizar-se:

- por uma **ação** (um fazer, um comportamento positivo);
- por uma **omissão** (um não fazer, uma abstenção).

Existem várias teorias que tratam da definição da conduta criminosa; é essencial conhecer a **Teoria Finalista da Conduta**, elaborada por Hans Welzel. Para a teoria finalista, **adotada pelo CP**, a conduta precisa ser ou dolosa ou culposa, ou seja, **dolo e culpa** integram o **fato típico** (estão dentro da conduta, que é um de seus elementos).

Mas o que são dolo e culpa?

Ainda dentro do estudo da conduta, vamos estabelecer os conceitos de dolo e de culpa, essenciais para o entendimento do próprio conceito de crime. Vamos, em primeiro lugar, ao Código Penal verificar o que está disposto sobre o dolo e a culpa.

#### Art. 18 Diz-se o crime:

*Crime doloso*

**I - doloso**, quando o agente **quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo**;

*Crime culposos*

**II - culposos**, quando o agente **deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia**.

*Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.*

Veremos, agora de forma separada, o dolo e a culpa, que são os elementos **subjetivos** da conduta.

### Importante!

Não existe crime sem dolo ou culpa (princípio da responsabilidade subjetiva). Os crimes, em geral, são dolosos e, excepcionalmente, culposos (apenas quando a lei, de forma expressa, determinar).

## Dolo

Podemos definir dolo como sendo a vontade de produzir o resultado típico.

No dolo **direto** (ou imediato ou determinado) existe a **intenção** do agente de ofender o bem jurídico. Exemplo: querendo a morte da vítima, o atirador desferir um tiro fatal.

Já no dolo **indireto** ou eventual, o sujeito assume o **risco** de produzir o resultado.

A diferença relevante está entre o dolo direto e o eventual. Mas existem outras classificações de dolo, sem muita utilidade. Dentre essas, cabe mencionar o dolo alternativo, que pode aparecer em algum enunciado de questão.

Dolo **alternativo** configura-se quando o agente age com indiferença, buscando um resultado ou outro (não se trata de uma forma independente de dolo). Exemplo de dolo alternativo é o do agente que encontra uma carteira em um banco de praça e a leva para casa, pouco se importando se alguém a esqueceu ali ou se é de alguém que se encontra brincando com o filho no parque que fica dentro da praça. Neste caso, pode ter praticado o crime de furto (art. 155, CP) ou de apropriação de coisa achada (inciso II, art. 169, CP).

São elementos do dolo:

- **consciência da conduta e do resultado;**
- **consciência da relação** causal objetiva entre a conduta e o resultado;
- **vontade** de realizar a **conduta** e de produzir o **resultado**.

## Culpa

A culpa, por sua vez, não exige a intenção do agente de agredir a norma, mas ele acaba agindo de forma descuidada para com o bem jurídico. No crime culposos, o resultado ilícito não é desejado, mas é previsível e poderia ter sido evitado.

Deste modo, o agente não deseja o resultado, nem assume o risco de produzi-lo, mas não age com a responsabilidade necessária ao caso. Tal descuido concretiza-se por meio da imprudência, negligência ou imperícia (espécies de culpa, conforme o inciso II, art. 18, CP):

- **Imprudência:** é a forma ativa (positiva) de culpa, em que o agente executa um comportamento sem cautela (de forma precipitada ou com insensatez). Ex.: o sujeito que dirige em alta velocidade dentro da cidade, onde há pedestres por todos os lados;
- **Negligência:** é a forma passiva (negativa) de culpa, em que o agente deixa de agir, fica inerte, por descuido ou desatenção, quando era necessário agir de modo contrário. Ex.: não acionar o freio de mão ao estacionar o veículo em uma ladeira;
- **Imperícia:** consiste na imprudência no campo técnico, pressupondo a falta de cautela relativa ao exercício de uma arte, um ofício ou uma profissão. Ex.: médico que deixa de tomar os cuidados necessários quanto à assepsia antes de uma cirurgia, o que causa uma infecção que provoca a morte do paciente.

Sempre nas questões que envolvem o dolo **eventual** e **culpa consciente**, se fizermos uma leitura rápida, podemos ficar com dúvida. Portanto, vamos fazer a segunda leitura da questão e identificar as palavras que diferenciam o dolo eventual da culpa consciente.

DOLO EVENTUAL	CULPA CONSCIENTE
Prevê o resultado	Prevê o resultado
<b>Assume o risco</b> do resultado	<b>Acredita</b> poder evitar o resultado
“Dane-se”	“Danou-se”

## Crime Preterdoloso ou Preterintencional

Trata-se de uma espécie de crime qualificado pelo resultado. Neste caso, o agente quer causar um determinado resultado (possui dolo quanto a este resultado), mas acaba causando outro resultado, de forma culposa.

### Dica

**Crime preterdoloso:** dolo no antecedente (conduta) – culpa no consequente (resultado).

Ocorre, por exemplo, na lesão corporal seguida de morte, quando o agente quer lesionar (dolo) mas acaba matando (por culpa). Neste caso, a conduta subsequente (morte) vai servir como um evento qualificador (responderá pelo crime na forma mais grave).

### Resultado

O segundo elemento do fato típico é o resultado, que é a consequência provocada pela conduta do agente. O resultado pode ser dividido em jurídico ou naturalístico.

O resultado jurídico (normativo) é a lesão ou perigo de lesão provocada no bem jurídico tutelado (princípio da lesividade).

O resultado naturalístico nada mais é do que a modificação do mundo exterior causada pela conduta (aplicação da teoria naturalística).

No entanto, nem todo crime tem resultado (naturalístico), como no caso dos crimes de mera conduta (são aqueles em que a lei descreve apenas uma conduta e não um resultado, consumando-se no momento da prática da conduta, como no caso do delito de invasão de domicílio).

### Agravação pelo Resultado

**Art. 19** *Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.*

De acordo com o dispositivo em comento, o agente que causou o resultado, pelo menos de forma culposa (seja por negligência, imprudência ou imperícia), será responsabilizado de maneira agravada.

Dessa forma, o resultado que agrava a pena se refere a qualquer consequência que, de acordo com a lei, aumente a gravidade do crime e, portanto, a pena que será imposta ao agente.

Para melhor compreensão, tomemos como exemplo alguém que, dirigindo seu carro em alta velocidade, venha a causar a morte de várias pessoas que estavam em um ponto de ônibus.

Embora o crime seja de homicídio culposos (sem intenção de matar), o resultado desse ato será agravado, uma vez que atingiu várias pessoas inocentes.

Portanto, caso uma pessoa venha a causar um resultado que agrave especialmente a pena, mesmo que de forma não intencional, será responsabilizada penalmente pelo agravamento da pena, desde que essa consequência tenha sido causada ao menos por sua negligência, imprudência ou imperícia.

### Nexo de Causalidade ou Nexo Causal ou Relação de Causalidade

Trata-se do elo que une a causa ao resultado e encontra-se expressamente previsto no art. 13, CP:

#### Relação de causalidade

**Art. 13** O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

De forma simples, o resultado naturalístico deve ter sido causado pela conduta praticada pelo agente (o agente só responde se sua conduta tiver influenciado no resultado).

Ao tratar do nexo de causalidade, o CP adotou, na 2ª parte, *caput*, art. 13, a chamada teoria da **equivalência dos antecedentes causais** (também conhecida por *conditio sine qua non*), que considera causa a **ação** ou **omissão** sem a qual o resultado não teria ocorrido. Por esta teoria, todos os antecedentes se equivalem, ou seja, todas as causas têm o mesmo valor.

Para saber se uma conduta é causa do resultado, basta mentalmente excluí-la da série causal. Se, com sua exclusão, o resultado deixar de ocorrer do modo que ocorreu, é considerada causa (esse processo é chamado de Processo Hipotético de Eliminação Thyrén).

Esta teoria, se mal interpretada, pode levar a excessos (*regressus ad infinitum*), como no caso de um homicídio com arma de fogo: o comerciante que vendeu a arma e, antes dele, o dono da fábrica que produziu o armamento também teriam dado causa ao resultado! Como solucionar tal situação injusta? Neste caso, temos que verificar se tanto o comerciante quanto o industrial agiram com dolo ou culpa: caso negativo, não serão responsabilizados (não há fato típico).

Tema importantíssimo ao tratar de nexo causal diz respeito às **concausas** e seus **efeitos**.

Concausas são as causas concomitantes que se unem para gerar o resultado. Na prática, não há distinção entre causas e concausas. As causas podem ser preexistentes, concomitantes e supervenientes, absoluta ou relativamente independentes da conduta do sujeito.

A questão aqui é que temos duas possíveis causas para um único resultado, e é necessário determinar de que forma o agente deverá ser responsabilizado, tendo em vista sua contribuição para o resultado final do crime. Ou seja, a responsabilização irá variar de acordo com a relevância da concausa (se ela contribuiu ou não para o resultado produzido).

Primeiramente, veremos a hipótese das causas absolutamente independentes da conduta do sujeito. Trataremos por meio de exemplos, pois é a forma mais fácil de se entender:

- **1º caso (causa preexistente):** imagine a situação em que o genro envenena a sogra no café da manhã. O veneno “A” leva tempo para agir. Na hora do almoço, a nora envenena (veneno “B”) o

suco da sogra, que logo após, cai morta. A necropsia conclui que o veneno “A”, exclusivamente, foi a **causa mortis**. Neste caso a conduta da nora não causou o resultado, a morte foi causada por causa preexistente (envenenamento pelo genro). A nora só vai responder pelos atos já praticados, ou seja, tentativa de homicídio; o genro, por sua vez, responde por homicídio consumado;

- **2º caso (causa concomitante):** nesta hipótese, a nora envenena o suco da sogra, uma mulher idosa. Quando tomava o suco envenenado, um indivíduo invade a casa para cometer um roubo; assustada, a idosa morre de colapso cardíaco, exclusivamente. Neste caso, há quebra do nexo causal e a nora só responde pelos atos já praticados;
- **3º caso (causa superveniente):** neste exemplo, a nora envenena o suco da sogra, que o toma, faz todos os afazeres normais e, mais tarde ao sair de casa, é atropelada e morre, exclusivamente por causa do acidente (o veneno não teve tempo de agir). Aqui também não há relação de causalidade, respondendo a nora pelos atos já praticados (homicídio tentado).

Os três casos apresentados mostram causas **absolutamente** independentes da conduta do sujeito: houve **quebra** no nexo causal e o agente só responde pelos atos **já** praticados.

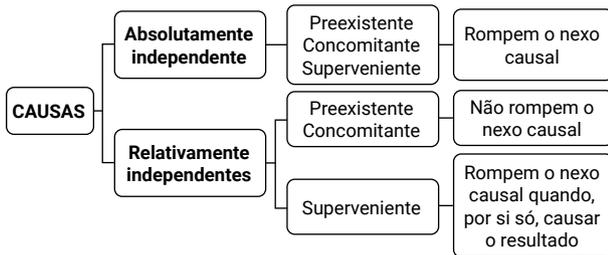
Agora veremos as três hipóteses de **causas relativamente independentes** da conduta do sujeito:

- **1º caso (causa preexistente):** numa briga entre vizinhos, o vizinho “A” dá um golpe de estilete no braço do vizinho “B”, com a intenção de matá-lo. A vítima era hemofílica, o que fez com que perdesse grande quantidade de sangue, vindo a falecer. Neste caso, existe uma relação de causalidade entre a conduta (“estiletada”) e o resultado (morte), sendo a causa da morte a hemofilia (condição). Nesta hipótese, a conduta e a causa não são absolutamente independentes, **mantendo-se o nexo causal**: portanto o vizinho que desferiu o golpe responderá pelo resultado;
- **2º caso (causa concomitante):** um assaltante entra numa casa e atira no morador que, no momento, estava infartando, sendo que a lesão causada pelo projétil contribuiu para que ocorresse o evento morte. Neste caso, há relação de dependência causa-conduta, **não** havendo quebra do nexo causal; assim sendo, o agente responde pelo resultado;
- **3º caso (causa superveniente):** uma pessoa baleada no peito é socorrida por uma ambulância que, no percurso até o hospital, sofre um acidente, fazendo com que a vítima falecesse de traumatismo craniano. Neste caso **há nexo causal**; no entanto, o § 1º, art. 13, do CP, apresenta uma exceção — quando, por si só, a causa produziu o resultado — excluindo a imputação, fazendo com que o agente só responda pelos atos já praticados (super-veniência de causa relativamente independente).

**Importante!** Se as causas forem relativamente independentes (preexistentes ou concomitantes), o agente responde pelo resultado. Por exceção da lei (§ 1º, art. 13, CP), no caso da superveniência de causa relativamente independente, o agente só responde pelos atos já praticados.

## Art. 13 [...]

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.



### Tipicidade

A tipicidade nada mais é do que a convergência, a cominação do fato no mundo com o tipo abstrato previsto na lei. Por exemplo, o fato de eliminar a vida de alguém encontra adequação ao previsto no art. 121, CP, “matar alguém”.

As excludentes de tipicidade dividem-se em legais (quando expressamente previstas em lei) e supraleais (implicitamente previstas em lei). Podemos mencionar como exemplos:

- de excludentes legais, o crime impossível (art. 17, CP);
- o impedimento de suicídio (§ 3º, art. 146);
- a retratação no crime de falso testemunho (§ 2º, art. 342).

Veja que elas não estão agrupadas em um único artigo.

Por sua vez, como causas supraleais, podemos citar o princípio da insignificância, e também a chamada adequação social (comportamentos que são aceitos normalmente pela sociedade e deixam de ser entendidos como lesivos a algum bem jurídico).

## CONTRAVENÇÃO

### Diferença entre Crime e Contravenção

Antes de prosseguir com o estudo do crime, é interessante fazer a distinção entre crime e contravenção penal (também chamada de crime anão, delito liliputiano, crime vagabundo ou *delitti nani*).

Existem países que utilizam a classificação tripartida de infrações penais: delitos, crimes e contravenções. O Brasil adota a classificação bipartida, que divide as infrações entre crimes (ou delitos) e contravenções.

Não existe um dado único que faça a distinção entre os dois tipos de infração penal. Tanto os crimes quanto as contravenções configuram comportamentos que violam mandamentos legais que possuem como sanção a aplicação de uma pena. A grande distinção é a maior ou menor gravidade com que a lei vê tais condutas.

No entanto, existem outros elementos que ajudam na distinção.

Em relação às penas: os crimes são punidos com penas privativas de liberdade (reclusão ou detenção), restritivas de direitos e multa; já as contravenções são punidas com prisão simples e/ou multa.

Com relação ao elemento subjetivo: no crime é o dolo ou a culpa; na contravenção é a voluntariedade.

Por último, é possível a tentativa nos crimes, enquanto ela é incabível nas contravenções.

## CRIME IMPOSSÍVEL

**Art. 17** Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

O crime impossível, disposto no art. 17, do CP, pode dar-se de três formas:

- **Inidoneidade absoluta do meio:** meio escolhido não tem qualquer possibilidade razoável de lesar o bem jurídico (matar alguém com o “poder da mente”);
- **Impropriedade absoluta do objeto:** o objeto material não reveste o bem jurídico protegido pela norma penal, como tentar matar alguém já morto ou abortar não estando a mulher grávida;
- **Obra do agente provocador:** flagrante preparado, ou seja, quando o Estado instiga o crime para que o sujeito caia em uma “armadilha”, tendo tomado providências para que o bem jurídico não sofra risco.

**Súmula nº 145 (STF)** Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Neste caso, o crime torna-se impossível, pois trata-se de um flagrante preparado (o policial induz a prática do crime e, em sequência, adota providências para impedir a sua consumação).

## DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ

A desistência voluntária e o arrependimento eficaz encontram-se previstos no art. 15, do CP.

**Art. 15** O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

A **desistência voluntária** é uma forma de tentativa inacabada e configura-se quando o sujeito inicia o processo executório, mas **desiste voluntariamente** de nele prosseguir, evitando a consumação. Neste caso, tem-se uma conduta negativa, ou seja, o agente tem a possibilidade de prosseguir com a execução, mas, por vontade própria, desiste e evita que o crime se consuma.

Podemos citar o caso em que o sujeito ingressa na casa da vítima e, voluntariamente, desiste da subtração que pretendia efetuar. Veja que, no caso do exemplo, se o sujeito desiste do furto pelo risco de ser surpreendido em flagrante diante do funcionamento do sistema de alarme, não se fala em desistência, mas sim em tentativa punível.

Já o **arrependimento eficaz** é uma forma de tentativa acabada e dá-se após **esgotado o processo executório** imaginado, mas o sujeito resolve voluntariamente atuar para evitar, com sucesso, a consumação.

Nos dois casos, conforme o art. 15, do CP, a consequência é que o sujeito deve responder apenas pelos resultados já produzidos.

Esses dois institutos são incompatíveis com os crimes culposos, pela sua própria natureza, salvo na culpa imprópria.

	ANTES DE ESGOTAR A EXECUÇÃO	DEPOIS DE ESGOTAR A EXECUÇÃO	CONSEQUÊNCIA JURÍDICA
MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DO AGENTE	Tentativa imperfeita ou inacabada	Tentativa perfeita ou acabada ou crime falho	Responde pela tentativa: pena do crime consumado reduzida de 1/3 a 2/3
MODIFICAÇÃO DA VONTADE DO AGENTE	Desistência voluntária	Arrependimento eficaz	Só responde pelos atos já praticados

## I ARREPENDIMENTO POSTERIOR

O **arrependimento posterior** é uma causa obrigatória de diminuição de pena para os crimes praticados sem violência ou grave ameaça dolosa à pessoa, nos quais o prejuízo é reparado por ato voluntário do infrator até o momento do recebimento da denúncia ou queixa.

O art. 16, do CP, estabelece redução de um a dois terços, e prevalece que a redução será tanto maior quando mais célere a reparação.

**Art. 16** Nos crimes cometidos **sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.**

## I CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

### Crime Consumado e Crime Tentado

Para estudarmos os crimes consumados e os crimes tentados, é importante conhecermos a *iter criminis*.

Segundo Cleber Masson, *iter criminis* é o caminho do crime; corresponde às etapas percorridas pelo agente para a prática de um fato previsto em lei como infração penal.

Podemos concluir que *iter criminis* é um instituto exclusivo dos crimes dolosos.

Os crimes possuem as seguintes fases:

- **Cogitação ou fase interna:** é a fase mental de preparação do crime — idealização, deliberação e resolução. Não há conduta penalmente relevante;
- **Atos preparatórios:** o crime começa a projetar-se no mundo exterior. O agente adquire arma de fogo. Em regra, não são puníveis, salvo nos crimes-obstáculo;
- **Atos de execução:** o agente começa a realizar o núcleo do tipo penal, de forma idônea e inequívoca. Nesta fase, pode haver punição pela tentativa;
- **Consumação:** crime consumado é quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal. Fim do *iter criminis*;
- **Exaurimento:** não influi na tipicidade, mas pode influenciar na dosimetria da pena, ser reconhecido como qualificadora ou configurar crime autônomo.

### Crime-Obstáculo

Classifica-se de crime-obstáculo quando os atos preparatórios são punidos como crime autônomo, como, por exemplo, a associação criminosa (art. 288, CP).

### Atos Preparatórios e Atos de Execução

- **Teoria subjetiva:** importa a exteriorização da vontade criminosa pelo agente e não distingue atos preparatórios de atos executórios;
- **Teoria objetiva-formal (majoritária):** a execução inicia-se quando o agente começa a praticar o núcleo contido no tipo penal. Antes disso, os atos são preparatórios;
- **Teoria objetiva-material:** são atos executórios aqueles em que se inicia a prática do núcleo do tipo, bem como os atos imediatamente anteriores, com base na visão de terceira pessoa alheia à conduta criminosa (Rogério Cunha Sanches);
- **Teoria objetiva-individual:** são atos executórios aqueles em que se inicia a prática do núcleo do tipo, bem como os atos imediatamente anteriores, com base no plano concreto do agente;
- **Teoria da hostilidade ao bem jurídico:** a execução inicia-se quando o agente ataca o bem jurídico.

E se persistir a dúvida quanto a ser o ato preparatório ou de execução? Deve-se considerar, neste caso, o ato preparatório, por ser mais benéfico ao agente. Para cada classificação do crime, há o momento da consumação.